Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral

TRE-GO
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Ano 2010, Número 210 | Divulgação: sexta-feira, 29 de outubro de 2010 | Publicação: quarta-feira, 3 de novembro de 2010

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Desembargador Ney Teles de Paula
Presidente

Desembargador Rogério Arédio Ferreira
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Fernando Sousa Chaves
Diretor Geral

Flávia de Castro Dayrell
Secretária Judiciária

Mauricio Simplício do Nascimento
Coordenador de Processamento

Dory Gonzaga Rodrigues
Secretário de Tecnologia da Informação

Danielle de Oliveira Ferreira
Seção de Acórdãos, Resoluções e Documentos Eletrônicos
Fone: (62) 3521-2239
seare@tre-go.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 1
Atos da Presidência 1
Portarias 1
Decisões 2
CORREGEDORIA ELEITORAL 2
GABINETES JUÍZES MEMBROS 2
ATOS DOS JUÍZES MEMBROS 2
Decisões 2
ATOS DOS JUÍZES AUXILIARES 3
DECISÕES 3
DIRETORIA GERAL 3
Atos do Diretor Geral 3
Despachos 3
TRIBUNAL PLENO 4
Atos do Tribunal Pleno 4
Acórdãos 4
ZONAS ELEITORAIS 4
OUVIDORIA 4
SECRETARIA JUDICIARIA 5
VICE-PRESIDÊNCIA 5

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 839/2010/PRES-TRE/GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos incisos XXVII e XXXIX do artigo 17 do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria nº 538 da Presidência do TRE/GO, de 04 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O período regular para cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral de Goiás está compreendido das 07 (sete) às 20 (vinte) horas.

§ 1º A jornada ordinária de trabalho de cada servidor é de, no mínimo, 6 (seis) horas, em caráter ininterrupto, de segunda a sexta-feira, a ser cumprida, preferencialmente, no intervalo das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.

§ 2º Havendo necessidade do serviço a Administração poderá exigir jornada de 07 (sete) ou 08 (oito) horas.

§ 3º A jornada diária de 06 (seis) ou 07 (sete) horas não admite interrupção. Havendo interrupção, a jornada desse dia passa a ser, automaticamente, de 8 (oito) horas.

§ 4º Nas jornadas diárias que excedam 08 (oito) horas, o intervalo para repouso e/ou alimentação, de no mínimo 01 (uma) hora, é obrigatório, devendo o servidor registrá-lo no Sistema de Freqüência Eletrônico.

§ 5º A inobservância do registro do intervalo acarretará desconto, automático, do que ultrapassar a 8ª (oitava) hora da jornada, até o limite de 02 (duas) horas.

§ 6º No período eleitoral, acompanhar-se-á a norma que estabelecer a jornada especial, caso haja.

§ 7º As unidades da Justiça Eleitoral de Goiás poderão estabelecer escalas individuais de horários diversas da fixada na parte final do § 1º deste artigo, observado o disposto no caput, em decorrência da necessidade do serviço ou horário especial previsto na Lei 8.112/90.

§ 8º Qualquer alteração da escala individual de trabalho dos servidores deverá ser imediatamente atualizada no Sistema de Freqüência Eletrônico, pela chefia imediata.

§ 9º Aos servidores, que exerçam jornada em regime especial, aplicam-se as respectivas cargas horárias estabelecidas na legislação de regência.

Art. 6º (...)

§ 2º As folgas compensatórias, acordadas com a chefia imediata, deverão ser registradas no Sistema de Freqüência Eletrônico e serão, automaticamente, debitadas do saldo de banco de horas, no momento do

aceite da justificativa, e incidirá sobre o crédito mais antigo.

§ 3º Inexistindo crédito no banco de horas para saldar os débitos, o servidor poderá compensar o saldo negativo, até o final do mês subseqüente. No caso de afastamento, o prazo é suspenso, voltando a correr da data do retorno.

§ 4º As faltas ou ausências justificadas e aceitas pela chefia imediata serão debitadas do banco de horas do servidor. Inexistindo créditos no banco de horas, aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As faltas ou ausências, cujas justificativas não forem aceitas pela chefia imediata, serão debitadas na folha de pagamento do servidor no mês subsequente à ocorrência.

§ 6º O serviço extraordinário somente pode ser autorizado em razão da necessidade do serviço e no interesse da Administração, sendo vedada a sua autorização para compensar jornada."

Art. 2°. Esta portaria entrará em vigor em 1º (primeiro) de novembro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 28 de outubro de 2010.

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Decisões

EXTRATO Nº 271 /2010

PROTOCOLO: 3383912008 – RECURSO ELEITORAL – RE 5691
PROCEDÊNCIA: PONTALINA
RECORRENTE: SEBASTIÃO VIEIRA ROSA
LADAR FERNANDES CORREA
Adv.: Edberto Quirino Pereira OAB/ 10106 (e outros)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO: "(...) DESTARTE, RESSAI DA ANÁLISE DAS DECISÕES SUPRACITADAS AS SEGUINTES CONCLUSÕES: A) A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL É UM INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE; B) É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA QUESTIONADA, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM PROVAS TESTEMUNHAIS: C) A ANÁLISE DA POTENCIALIDADE, NA PERSPECTIVA PROPOSTA NA MEDIDA EM APREÇO ENSEJA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA, INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 278, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. INTIMEM-SE. GOIÂNIA, 28 DE OUTUBRO DE 2010. - DESEMBARGADOR NEY TELES DE PAULA – PRESIDENTE".

Goiânia, 29 de outubro de 2010.

Maurício Simplício do Nascimento - Coordenador

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETES JUÍZES MEMBROS

ATOS DOS JUÍZES MEMBROS

Decisões

MONOCRÁTICAS

1. Propaganda Partidária N. 7049-88.2010.6.09.0000 (53.994/2010)
Procedência Goiânia/GO
Requerente: Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC
Requerido TRE/GO
Relator Desembargador Rogério Arédio Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de inserções de propaganda, protocolado em 22(vinte e dois) de outubro do corrente ano pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC), regularmente representado, pleiteando o acesso gratuito ao rádio e televisão para transmissão de propaganda partidária, a ser veiculada no primeiro semestre de 2011, com base na Lei 9.096/95.

O requerente apresenta à f. 02 o plano de mídia detalhando os meses e datas em que pretende divulgar a aludida propaganda, bem como arrola à f. 03/04 as respectivas emissoras de televisão e rádio.

Não foi verificada juntada de certidão comprovando seu funcionamento parlamentar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta registrar que a competência para apreciar matéria atinente ao acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos encontra-se disciplinada pelo artigo 46, § 6º, inciso II, e regulada pela Resolução TSE n. 20.034/97, que em seu art. 4º, parágrafo único, delegou aos Regionais a atribuição de estabelecer procedimentos complementares ao regramento da veiculação das inserções.

No tocante ao prazo para a proposição desse requerimento, a Resolução TRE-GO nº 107/07 estabeleceu em seu artigo 1º:

"Art. 1.º - Os requerimentos de autorização deverão ser encaminhados pelos órgãos partidários regionais, a